



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361439-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado WILLIAM OLIVEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2361439-65.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: William Oliveira de Souza

Comarca: Campinas

Voto nº 25377

Tutela antecipada - Plano de saúde — Pretensão de imediata abstenção da seguradora em custear a realização do tratamento do réu, portador de fístula com exteriorização cutânea — Indeferimento - Probabilidade do direito não demonstrada - Interrupção na prestação dos serviços que, ademais, coloca em maior risco o beneficiário - Dano reverso - Art. 300, § 3º, do CPC - Direito à vida que prevalece sobre o interesse estritamente financeiro da autora — Atendimento à função social do contrato e princípios da boa-fé e da dignidade humana - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 489 (processo principal nº 1019289-11.2024.8.26.0114), que, nos autos da ação de nulidade contratual, indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava abster a seguradora em arcar com o procedimento necessitado pelo réu.

Alega a recorrente que o agravado aderiu ao plano de saúde em 27.12.2023, informando na Declaração de Saúde não possuir doenças ou lesões prévias, mas que, em 26.01.2024, requereu a realização de procedimento de Fistulectomia Perineal, apresentando uma ressonância magnética com diagnóstico de fístula anal datada de 23.11.2022, demonstrando a natureza crônica da doença e a ciência do agravado, que a omitiu quando da contratação. Afirma ter dado a oportunidade de retificação da Declaração de Saúde, mas que o agravado ficou-se inerte. Sustenta inexistir urgência no procedimento e que a conduta do agravado fere o princípio do mutualismo. Requer, liminarmente, a

reforma da decisão, deferindo-se a tutela provisória requerida.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 417) e processado somente no efeito devolutivo (fl. 420). Contraminuta as fls. 423/437.

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

O recurso não prospera.

Não obstante as informações de que o agravado eventualmente tivesse ciência sobre sua doença antes de contratar o plano junto à seguradora/agravante, omitindo-a por ocasião do preenchimento da declaração de saúde, a questão que merece exame neste momento processual diz respeito somente à presença, ou não, dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e suas consequências, com vistas à continuidade da assistência médica contratada pelo réu. As demais teses atinentes ao mérito devem ser decididas no momento oportuno.

E, na hipótese, neste recurso os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil não estão preenchidos. Não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte, visto ser pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os planos de saúde têm o ônus de realizar exames prévios como forma de precaução, ou, ainda, fazer prova da má-fé do segurado ao omitir deliberadamente a existência da moléstia, no ato da contratação, o que afasta, a princípio, a alegação de doença preexistente.

A questão, ademais, já está sumulada pelo E. TJSP: Súmula 105: “*Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação do plano de saúde, não se exigiu exame médico admissional*”.

Além disso, tendo o agravado histórico pessoal de fístula perianal, tanto que já se submeteu a tratamento anteriormente (2022), com o uso de antibióticos, mostra-se inviável a tutela reclamada pela agravante, diante do risco de dano reverso e o diagnóstico atual de fístula com exteriorização

cutânea e necessidade de cirurgia.

Em outros termos, afirme-se que não há notícias a respeito de inadimplemento das prestações do contrato firmado entre as partes, certo que, ao contrário da lesão à qual está sujeito o réu, é reversível o eventual prejuízo da autora.

Daí o óbice a que se refere expressamente o art. 300, § 3º, do CPC: "*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*".

No conflito entre o interesse da agravante, de caráter exclusivamente econômico, e o da parte agravada, de ver garantida a saúde e a vida, deve prevalecer, ao menos neste momento processual, o segundo.

Como se sabe, a proteção à vida é um direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, inc. I), e as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao hipossuficiente (CDC, art. 47), sempre em harmonia, outrossim, com a função social do contrato e os princípios da boa-fé e da dignidade humana.

Assim, sem prejuízo do entendimento que vier a ser adotado ao cabo da instrução e dos debates em primeiro grau, a decisão agravada é de ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator